



**Processo nº 150/2021**

**Edital nº 99/2021**

**Pregão Eletrônico nº 38/2021**

**Sistema de Registro de Preços nº 40/2021**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ORDENS JUDICIAIS.**

**ASSUNTO:** Análise de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 38/2021.

Cuida-se de pedido de impugnação para o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021, dirigido via e-mail em 29 de outubro de 2021 às 10h16min, à esta municipalidade, pela empresa MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.331.585/0001-90.

#### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:**

O presente pedido tem fundamento no Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º 8.666/93 e também no subitem 27.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

*“27.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo-se ao Depto. de Compras, sito à Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro Maracá, na cidade de Guairá/SP, das 8h às 16h, ou através do e-mail [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br).”*

#### **DO PEDIDO:**

O pedido de impugnação será disponibilizado no site Oficial do Município no link: <https://guaira.sp.gov.br/category/pregaoeletronico/>, segue abaixo de forma resumida o pedido apresentado pela Impugnante:

#### **III. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e **integralmente acolhida**, com a finalidade de modificar a forma de aquisição dos medicamentos "CISTEAMINA 50 MG e CISTEAMINA 150 MG (RECORDATI)", para que os mesmos sejam adquiridos via inexigibilidade de licitação. Alternativamente, caso assim opte esta ilustre Prefeitura, que o edital em referência seja modificado no que se refere às disposições inaplicáveis e/ou ausentes para a compra dos citados medicamentos, conforme demonstrado alhures, com o fito de criar regras específicas para aquisição destes medicamentos por importação direta, uma vez que os mesmos ainda não possuem registro no Brasil.



### **DA ANÁLISE E RESPOSTA:**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital está aberto para participação de toda e qualquer empresa que se enquadre o ramo a qual a mesma se destina.

É sabido que há a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

A licitação pública, além das hipóteses em que é dispensável, pode também ser inexigível.

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

Todavia, nada impede que os itens sejam inseridos em uma modalidade de licitação como no caso um Pregão Eletrônico, e a empresa que possui o Contrato de Exclusividade como citado, participe como fornecedor do objeto em tela.

Ainda quanto a documentação citado no item, quanto a importação o edital prevê que todos os encargos e documentos inerentes aos custos com o medicamento devem ser inseridos junto à proposta, item 11, o que inclui os citados em peça impugnatório.

Assim sendo, vossa empresa é bem vinda a participar do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, oferecendo valores e condições a participação do item nos termos do Edital.



**DECISÃO:**

Considerando que por mais que o item possa se enquadrar em inexigibilidade, vislumbra-se a possibilidade de participação da empresa no referido pregão não cerceando o direito de venda do referido produto na modalidade Pregão Eletrônico, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa MULTICARE PHARMACEUTICALS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.3331.585/0001-90, com base nos argumentos acima.

Guairá/SP, 12 de novembro de 2021.

ELIANA PAULO QUIRINO  
Pregoeira